A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 13 de novembro de 2018, aprovando, em segunda discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar nº 016/2018, apresenta a inclusa

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2018**

Introduz, na Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012 (Política Municipal de Proteção aos Animais), medidas relativas ao confinamento de animais.

 Art. 1º Ao artigo 16, da Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, fica acrescentado o inciso IX:

“Art.16. ...

...

IX - confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.” (NR)

 Art. 2º Fica acrescentado o art. 16-A, à Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 16-A Para efeitos do inciso IX do artigo 16 desta lei complementar, entende-se como ‘confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado’ qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos.

§ 1º A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento – permanente ou rotineiro – do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 2º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo “vai-vem” com, no mínimo, 08 (oito) metros de comprimento.

§ 3º A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias, observando-se:

I – a corrente utilizada não poderá pesar mais de 10% (dez por cento) do peso do animal;

II – ficará vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira;

§ 4º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I – dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II – espaço suficiente para ampla movimentação;

III – incidência de sol, luz, sombra e ventilação:

V – fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento de suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

VI – asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal.

§ 5º Os animais encontrados nas condições anteriormente previstas de confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado devem ser resgatados e encaminhados para adoção.

§ 6º O descumprimento ao disposto neste artigo constitui infração gravíssima, nos termos do inciso II do artigo 25 desta lei complementar, acrescida de 100% a cada reincidência.” (NR)

 Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 90 (noventa) dias.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**José Carlos Porsani**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Cabo Magal Verri Thainara Faria**